

## **FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA**

### **Art.º 72**

#### **(Prestação de Contas)**

1. A prestação de contas é feita por períodos anuais, salvo quando, dentro do mesmo ano haja substituição da totalidade dos responsáveis, caso em que deve ser organizada uma conta por cada gerência.
2. Estão também obrigados à prestação de contas, aqueles que, mesmo sem título jurídico adequado, exerçam efectivamente a gestão

### **Art.º73**

#### **(prazos)**

1. O prazo para a apresentação das contas é de seis meses, a contar do último dia do período a que dizem respeito.
2. A requerimento dos interessados, que invoquem motivos justificados, o Tribunal pode fixar prazo diferente, mas nunca superior a 12 meses.
3. O tribunal pode, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores

### **Art.º74**

#### **(Isenção)**

1. Estão isentos da prestação de contas os organismos e os serviços cuja despesa anual não exceda a quantia em moeda nacional equivalente a USD 500 000,00 sem

prejuízo da obrigação de documentar, legalmente, as respectivas despesas.

2. A isenção de prestação de contas não prejudica os poderes de fiscalização do Tribunal.

### **Art.º75**

#### **(Processo de verificação de contas)**

1. Os processos de verificação de contas e de auditoria adoptados pela Direcção dos Serviços técnicos devem constar de normas de auditoria e de procedimentos a aprovar pelo plenário do Tribunal de Contas.
2. A elaboração do relatório e do parecer sobre a prestação de contas, incluindo os dos órgãos de soberania, devem obedecer aos formulários aprovados pelo Tribunal de Contas.

### **Art.º76**

#### **(Verificação interna das contas)**

1. As contas a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º da presente lei são objecto de verificação interna por parte da Direcção dos Serviços Técnicos e, quando em termos, devem ser certificadas pelo respectivo director.
2. A verificação interna abrange a análise e a conferência da conta, para demonstração numérica das operações realizadas, pois integram o débito e o crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento.
3. Não podem ser objecto de procedimento previsto no número anterior as contas em que tenham sido detectadas irregularidades ou haja suspeita de

irregularidade, bem como aquelas que a 2ª Câmara do tribunal decida mandar submeter a julgamento.

4. Os juizes da 2ª Camara são, obrigatoriamente, notificados da certificação das contas antes da sua efectiva devolução
5. As contas certificadas nos termos do n.1 do presente artigo podem ser chamadas a julgamento no prazo de quatro anos, a contar da data de certificação, mediante deliberação do Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento fundamentado do Ministério Público ou de qualquer interessado.
6. O levantamento das contas que tenham sido objecto de devolução é da responsabilidade dos serviços que as prestam e deve ser feito no prazo que lhe seja assinalado.
7. Quando os resultados das acções de verificação interna evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira o Tribunal pode determinar a realização de auditoria à respectiva entidade.

## **Art.º n. 77**

### **(Verificação Externa das Contas)**

A verificação externa das contas deve ser feita com recurso aos métodos e técnica de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal e deve concluir pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual conste o seguinte:

- a) A entidade fiscalizada
- b) Os responsáveis pela representação e gestão financeira das contas
- c) A demonstração referida no n.º2 do artigo anterior
- d) O juízo sobre a legalidade das operações examinadas
- e) A descrição das situações susceptíveis de traduzir eventuais casos de infracções financeiras.

- f) A apreciação da economia, da eficiência e da eficácia da gestão financeira
- g) Os métodos e as técnicas de verificação utilizados
- h) A opinião dos responsáveis, nos termos previstos no n.º3 do artigo 17º. Da presente lei
- i) Recomendação para serem supridas as deficiências de gestão, organização e funcionamento dos organismos ou entidades
- j) Emolumentos e outros encargos devidos pela entidade fiscalizada

## **Art.º n. 78**

### **(Auditorias)**

1. O tribunal pode, nos termos do disposto no n.º3 do artigo 9º da presente lei (lei n.º13/10 de 9 de Julho), realizar, a qualquer momento, auditorias a determinados actos, procedimentos ou aspectos da gestão financeira das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, sem prejuízo do estabelecido no artigo 19º da presente lei.
2. Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto nas alíneas a) a g) do artigo anterior.

## **Art.º n. 79**

### **(Fiscalização de subsídios e garantias do Estado)**

1. As entidades de direito privado ou do sector cooperativo que recebem subsídios ou garantias do Estado estão, nos termos do n.º4 do artigo 9.º da presente lei, sujeitos aos poderes de fiscalização do Tribunal de Contas.
2. A Fiscalização sucessiva das entidades referidas no número anterior só pode ser exercida mediante decisão do Tribunal ou por solicitação da Assembleia Nacional.
3. Os poderes de fiscalização do Tribunal devem limitar-se à apreciação sobre a forma de utilização desses subsídios e garantias do Estado, sem prejuízo

de outros deveres de natureza financeira ou patrimonial que, por força dessas ajudas, essas entidades estejam, legalmente, obrigadas a cumprir.

**Art.º n. 80**  
**(Instruções)**

O Tribunal emite instruções de execução obrigatória sobre a forma como devem ser prestadas as contas e apresentados os documentos que devem acompanhá-las.

**Art.º n. 81**  
**(Diligências complementares)**

A prestação de contas pela forma que esteja determinada não prejudica a faculdade do Tribunal exigir, de quaisquer entidades, documentos e informações necessárias, bem como requisitar, à Inspeção Nacional de Finanças ou outro organismo público, a realização das diligências que julgue convenientes.